



Sindicato dos Empregados de Edifício  
no Município do Rio de Janeiro

Orgão Representativo dos Porteiros, Zeladores, Serventes,  
Faxineiros, Porteiros Noturnos e outros, exceto Cabineiros  
Reconhecimento pelo Ministério do Trabalho em 20 de Agosto  
de 1954

**NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DA  
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

Rio de Janeiro, 01 de março de 1999.

Delegacia Regional do Trabalho- RJ - Registro sob o n.o 040/99-A de acordo com o art.  
614 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sr. Síndico (Administrador)

O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com extensão de base nos Municípios de DUQUE DE CAXIAS, NOVA IGUAÇU, SÃO JOÃO DE MERITI, QUEIMADOS, GUAPIMIRIM, NILÓPOUS, MAGÉ, ITAGUAÍ, PARACAMBI, BELFORD ROXO, JAPERI, MARICÁ, SAQUAREMA, ARARUAMA, IGUABA, SÃO PEDRO D' ALDEIA, ARRAIAL DO CABO, CABO FRIO, BÚZIOS, CASIMIRO DE ABREU E RIO DAS OSTRAS, legítimo e único representante dos empregados de edifícios residenciais, comerciais e mistos, fundado em 20 de agosto de 1954, faz uso da presente NOTIFICAÇÃO para trazer ao conhecimento de V. Sra. os termos da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, para vigorar a partir de 1º de março de 1999, firmada com o SECOVI-SINCATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO RIO DE JANEIRO, igualmente legítima e única Entidade sindical representativa da categoria econômica.

Assim, transcrevemos na íntegra os termos da referida convenção, esclarecendo que não terão validade suposto acordos ou convenções que venham a seguir, não sendo firmados em conjunto por este SINDICATO e o SECOVI.

Sendo o que nos cabia ora  
Subscrevemo-nos,

José Leodegário da Cruz Filho  
Presidente

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem o SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, na qualidade de representante dos empregados de edifícios dos seguintes Municípios: Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Nova Iguaçu, São João de Meriti, Queimados, Guapimirim, Nilópolis, Magé, Itaguaí, Paracambi, Belford Roxo, Japeri, Maricá, Saquarema, Araruama, Iguaba, São Pedro D'Aldeia, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Búzios, Casimiro d'Abreu e Rio das Ostras, e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EM TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECOVI/RJ, nas seguintes condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Os empregados de edifícios residenciais, comerciais e mistos dos Municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Nova Iguaçu, São João de Meriti, Queimados, Guapimirim, Nilópolis, Magé, Itaguaí, Paracambi, Belford Roxo, Japeri, Maricá, Saquarema, Araruama, Iguaba, São Pedro d'Aldeia, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Búzios, Casimiro de Abreu e Rio das Ostras, terão uma correção salarial na ordem de 4% (quatro por cento) sobre o salário vigente em março/1998, com vigência a partir de 01.03.99.

Parágrafo Único: O piso salarial e de admissão da categoria fica fixado em:

- a) Porteiro, Porteiro Noturno, Vigia e Zelador: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais)
- b) Servente e Faxineiro: R\$ 170,00 (cento e setenta reais)

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Os beneficiados pela presente norma coletiva receberão mensalmente, um adicional por tempo de serviço, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do salário base percebido, por cada período de 3 (três) anos de efetivo serviços prestados ao mesmo empregador, até o limite de 4 (quatro) triênios, ressalvando-se às condições pré-constituídas.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Fica estipulado que o dia 29 de junho de cada exercício é considerado como feriado profissional de categoria, denominado "Dia do Empregado de Edifício " e, como tal, a remuneração desse dia será acrescida de 100% (cem por cento) sobre a valor da hora normal.

**CLÁUSULA QUARTA:** As horas suplementares serão remuneradas com o acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora 10 normal.

**CLÁUSULA QUINTA:** Adicional de insalubridade na razão de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, devido exclusivamente aos empregados que trabalhem nas dependências da lixeira, nos locais dos compactadores de lixo, sendo este manuseio caracterizado pelo ato de transferência do material ali depositado, para sacos plásticos ou latões, transportando-os para o local de coleta, efetuando a lavagem dos latões de lixo. Não caracteriza manuseio de lixo o recolhimento de garrafas, caixas ou outros objetos deixados nos andares do prédio ou a simples varredura.

**Parágrafo Único:** Quando o empregado se limitar a transportar os sacos de lixo para o local de coleta, utilizando o E.P.I., ficará o condomínio dispensado do pagamento do adicional previsto no caput desta cláusula, constituindo ônus do empregador a prova da efetiva entrega do referido equipamento.

**CLÁUSULA SEXTA:** Para os empregados residentes nos respectivos edifícios, fica assegurado um prazo de 30 (trinta) dias após a cessação da prestação dos reais serviços para que o imóvel funcional seja desocupados espontaneamente, eis que o mesmo será sempre considerado como instrumento para facilitar o efetivo trabalho, gratuitamente, na forma do previsto no parágrafo 2º do art. 458 da CL T, independente de notificação judicial ou extrajudicial, devendo o empregador pagar ao empregado, valor correspondente a um

piso salarial profissional, no ato da entrega do imóvel vazio de pessoas e objetos, desde que a devolução do mesmo seja feita no prazo preconizado nesta cláusula, sob pena de competente ação perante a Justiça, inclusive com o pagamento de multa equivalente a um piso salarial profissional, por mês de atraso, além das demais cominações legais.

**Parágrafo Único:** Para todos os efeitos da presente convenção, não se considera como moradia a ocupação de dependência do condomínio que não tenha essa destinação, não gerando qualquer benefício por essa ocupação. que é vedada, como também não configurará qualquer direito ao trabalhador o disposto no caput desta cláusula, devendo o mesmo desocupar referida dependência na mesma oportunidade em que se processar a homologação da rescisão do seu contrato de trabalho.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Ao empregado admitido pelo síndico como Porteiro Chefe, fica assegurado o recebimento de um adicional de chefia à razão de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário base mensal, desde que haja no edifício três ou mais empregados sob seu comando.

**CLÁUSULA OITAVA:** Os empregadores, ficam obrigados ao pagamento de metade do 13º salário anual, por ocasião das férias do empregado que assim solicitar no mês de janeiro da cada ano.

**CLÁUSULA NONA:** Fica assegurado aos empregados um seguro de vida em grupo, de valor igual a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo para os casos (de morte natural ou invalidez permanente, por doença ou acidente, e de 40 (quarenta) vezes o referido valor nos casos de morte acidental, sendo tal seguro custeado integralmente pelos empregadores.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Os empregadores ficam obrigados a concessão do Vale Transporte intitulado pela Lei n.º 7.619/87, na forma do regulamento pelo Decreto n.º 95.247/87, facultando-se aos empregados efetuarem o pagamento em espécie, das despesas de deslocamento da residência para o local de trabalho e vice-versa, mensalmente efetuadas, à título de auxílio-transporte, concorrendo o empregado beneficiado com a parcela equivalente a, no máximo, 6% (seis por cento) do seu salário base, observada a proporcionalidade dos dias trabalhados no mês.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** O empregado substituto fará jus a salário, igual ao substituído, enquanto perdurar a substituição, excluídas as vantagens pessoais, inclusive valendo tal garantia nos períodos de férias ou licenças do substituído, quando por período igualou superior a 30 (trinta) dias.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Aos empregados com idade igualou superior a 50 (cinquenta) anos, fica assegurado o direito ao recebimento de aviso prévio equivalente a 60 (sessenta) dias, desde que contem mais de dois anos de serviços prestados ao mesmo empregador, o qual poderá ser indenizado total ou parcialmente

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Abono de faltas ao serviço dos empregados estudante!" quando decorrentes de comparecimento a exames e provas escolares de estabelecimentos de ensino, inclusive profissionalizantes, desde que haja incompatibilidade horária e prévia comunicação ao empregador.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** É garantido aos empregados e empregadores celebrarem acordos para prorrogação do intervalo de repouso e alimentação em até quatro horas, nos termos do art. 71, da CLT, considerando as peculiaridades da atividades profissional.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** Os empregadores poderão conceder adiantamento quinzenal aos seus empregados à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** Os empregadores ficam obrigados ao fornecimento de cópia do contrato de trabalho escrito celebrado com seu empregado, salvo se as suas condições básicas constarem anotadas na carteira de trabalho.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** Os empregadores fornecerão gratuitamente aos seus Empregados os uniformes de uso obrigatório, em número de dois por ano, bem como o Equipamento de Proteção Individual (E.P.I.) exigidos para a prestação dos serviços.

**Parágrafo Único** - O E.P.I., quando fornecido pelo empregador, é de uso obrigatório pelo empregado, sendo considerada falta punível a sua não utilização.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** É vedado o desconto do material de serviço danificado ou perdido no exercício da função, sem culpa do respectivo empregado.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA:** Ficam os empregadores obrigados a anotarem nas respectivas carteiras profissionais de seus empregados a função efetivamente exercida.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA:** Ressalvadas as situações pré - constituídas e o princípio do direito adquirido, os adicionais de função e a insalubridade não poderão ser acumulados.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:** As rescisões de contrato de trabalho poderão ser homologadas no Sindicato suscitante, inclusive as indenizações que visem a supressão de horas suplementares, consoante prevê o Enunciado 291 , do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA:** Emprego e Empregador poderão acordar jornadas superior a seis horas em turnos ininterruptos de revezamento. Nas escalas de revezamento, além de obedecida a carga horária de 180 horas mensais, é estabelecida a escala unificada de 12 horas por 36 horas, observado o intervalo para repouso e alimentação

**Parágrafo Único:** Somente serão consideradas como horas extras aquelas que ultrapassarem o quantitativo no cômputo mensal das horas, somadas todas as semanas e dias de trabalho do mês. (art. 7 XIV, da CF/88)

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA:** Pagamento com cartão eletrônico - Os empregadores poderão efetuar o pagamento dos salários de seus empregados, através de cartões eletrônicos bancários, devendo o trabalhador assinar recibo do pagamento com todas as verbas discriminadas, sendo uma das vias entregue ao laborista

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA:** PCMSO - Conforme faculta a NR7, no item 7.3.1.1.1, os condomínios com mais de 25 (vinte e cinco) empregados e até 50 (cinquenta) empregados, estão desobrigados de indicar médico coordenador do PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA:** As diferenças salariais advindas da presente convenção coletiva de trabalho, poderão ser pagas juntamente com o salário do mês seguinte ao da assinatura do presente instrumento

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA:** Os empregadores descontarão obrigatoriamente de seus empregados, por decisão da assembléia desses últimos, quantia equivalente a 01 (um) dia da remuneração do mês de abril 1999, já corrigida na forma da presente norma coletiva, de uma só vez, em favor do sindicato obreiro, à título de contribuição assistencial, para ampliação dos serviços médicos, odontológicos, de profissionalização e de outros de que carece a categoria, na forma de deliberação da referida categoria em assembléia geral extraordinária específica, em conformidade com o dispositivo contido na letra "e" do artigo 513, da CL T, devendo as importâncias daí decorrentes serem recolhidas diretamente aos

cofres do Sindicato dos Empregados de Edifícios do Município do Rio de Janeiro, ou onde este designar, o mais tarda até do dia 15.05.99.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA:** As partes manterão negociação quando necessário ou conveniente, a fim de procederem estudos para, se for o caso, acertarem um percentual de reajuste salarial, visando a recomposição do poder aquisitivo dos integrantes da categoria profissional, bem como demais condições laborativas e econômicas correspondentes.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA:** A qualquer momento empregado e empregador poderão livremente negociar aumento salarial ou melhoria das condições de trabalho.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA:** A presente convenção coletiva tem vigência de 01 (um) ano, a partir de 01 de março de 1999, vencendo em 28 de fevereiro de 2000.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1999.